



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1001926-62.2025.5.02.0027

Relator: LIBIA DA GRACA PIRES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/06/2026

Valor da causa: R\$ 29.145,60

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA

RECORRIDO: ----- ADVOGADO: VITOR SILVA KUPPER

PERITO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEPERITO: -----
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001926-62.2025.5.02.0027 (RORSum)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

RELATOR: LIBIA DA GRACA PIRES

JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Dispensados o relatório e a ementa, a teor dos arts. 852-I e 895, § 1.º, IV,

ambos da CLT e da Nota Técnica 6/2023 deste Regional.

FUNDAMENTAÇÃO

Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, subjetivos e objetivos, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Sustenta a reclamada que o laudo pericial adotado para a procedência do pedido não pode ser levado a efeito, por possuir inconsistências que maculam seu resultado ao ter considerado, por exemplo, a premissa genérica de que o simples labor em ambiente hospitalar seria suficiente para a caracterização da insalubridade., desconsiderando por completo a jurisprudência

ID. 33ac145 - Pág. 1

consolidada sobre o tema. Destaca que não foi observada a classificação de atividade insalubre na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando, ainda, a adoção da tese de contato indireto com os equipamentos utilizados pelos profissionais de saúde para que seja deferido o adicional.

Pois bem.

Depreende-se do laudo pericial que o autor tinha como atividades:

- Apoio à equipe técnica na resolução de incidentes em hardware (redes,internet, infra, banco de dados, IPs, telefonia corporativa fixa e móvel) e software (atualização de sistemas e banco de dados) em clientes ou na sede.

Assinado eletronicamente por: LIBIA DA GRACA PIRES - 11/08/2026 18:39:37 - 33ac145

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061010153218400000301230781>

Número do processo: 1001926-62.2025.5.02.0027

Número do documento: 26061010153218400000301230781



- Atendimento ao usuário final quando necessário (incluindo atendimentoVIP).
- Análise e tratamento das demandas técnicas junto às gerências (técnica,Segurança , Sistemas e Implantação), gestão do contrato (cliente).
- Acompanhamento, priorização, classificação dos incidentes recebidospela central de suporte local, análise e acompanhamento dos suportes encaminhados para os setores de desenvolvimento, implantação (para validação das correções realizadas, busca pela solução dos problemas identificados).
- Fazer atendimento a contratada para atender as demandas, nos setores eapresentar relatórios a reclamada.
- Implantação de mudanças, alterações e melhorias de projeto sendonecessário ter contato o solicitante.

Segundo a reclamada, a função mais específica do autor era na área administrativa; atendia ao administrativo da reclamada dando suporte ao RH, diretoria do hospital, o suporte era via sistema e o gerente delegava aos analistas. Se necessário retira o equipamento e trazer para o CPD para realizar o conserto e a equipe composta por 05 funcionários, sendo 01 gerente e 04 analistas.

As fotografias dos locais de atendimento demonstram que ocorriam nos postos de enfermagem, salas administrativas e no centro cirúrgico não possuía acesso às salas de cirurgia, mas somente nos postos de enfermagem e área administrativa.

A perícia entendeu que a situação dos autos se enquadra como ambiente insalubre, fazendo jus ao adicional em grau médio, por ter considerado que *"ainda que as atividades exercidas sejam de natureza administrativa e técnica, verifica-se que eram desempenhadas no interior de unidade hospitalar de portas abertas, com circulação e permanência habituais em diversos setores. Tal condição implica exposição ao ambiente hospitalar como um todo, no qual há possibilidade de contato*

ID. 33ac145 - Pág. 2

com superfícies, equipamentos, mobiliários e objetos potencialmente contaminados, em razão da dinâmica própria do atendimento à saúde. Considerando que a contaminação por agentes biológicos não se restringe ao contato direto com pacientes, podendo ocorrer por meio de superfícies e do próprio ambiente, resta caracterizada a exposição habitual ao risco biológico. Assim, justifica-se enquadramento da insalubridade em grau médio, conforme previsto no Anexo 14 da NR-15" (fls. 873 /874).

Assinado eletronicamente por: LIBIA DA GRACA PIRES - 11/08/2026 18:39:37 - 33ac145

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061010153218400000301230781>

Número do processo: 1001926-62.2025.5.02.0027

Número do documento: 26061010153218400000301230781



Tomando por base o disposto no artigo 479 do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Deve, no entanto, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito

De acordo com o Anexo 14 da NR 15, consideram-se insalubres:

- Em grau máximo o trabalho ou operações, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose); esgotos (galerias e tanques); e lixo urbano (coleta e industrialização).

- Em grau médio os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplicase apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); cemitérios (exumação de corpos); estábulos e cavalariças; e resíduos de animais deteriorados.

Como informado pela Sra. Perita, o autor exercia atividades de natureza técnica e administrativa, ou seja, não houve qualquer contato permanente com pacientes ou utensílios usados ou mesmo com material infecto-contagante, não bastando, por si só, o labor no mesmo ambiente de trabalho, no caso, um hospital, para que seja configurado como insalubre sob o fundamento de contato indireto com os agentes, justamente porque nas atividades por ele exercidas não se resumiam em nenhuma das hipóteses previstas no Anexo supracitado.

ID. 33ac145 - Pág. 3

Por esta razão, reputo que o reclamante não laborou em condições insalubres, razão pela qual dou provimento ao apelo para afastar a condenação ao pagamento de adicional

Assinado eletronicamente por: LIBIA DA GRACA PIRES - 11/08/2026 18:39:37 - 33ac145

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061010153218400000301230781>

Número do processo: 1001926-62.2025.5.02.0027

Número do documento: 26061010153218400000301230781



de insalubridade e reflexos e julgar a ação IMPROCEDENTE.

Consequentemente, os honorários periciais técnicos e contábeis ficam a cargo do reclamante, que ora são reabilitados em R\$.806,00 para cada um dos peritos, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita, ficando para a União a responsabilidade pelo pagamento da parcela.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Totalmente sucumbente o autor, afasta-se a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais devidos pela reclamada.

Os honorários sucumbenciais devidos aos patronos da reclamada, ora arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa, ficam a cargo do reclamante.

Tendo-se em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o decidido pelo STF na ADI 5.766, cujo trânsito em julgado ocorreu em 04/08/2022, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atentem as partes para a previsão do artigo 1.026, § 2º do NCPC, bem como artigos 80 e 81 do mesmo diploma legal, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.

ACÓRDÃO

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **conhecer** do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao apelo afastar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos e

Assinado eletronicamente por: LIBIA DA GRACA PIRES - 11/08/2026 18:39:37 - 33ac145

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061010153218400000301230781>

Número do processo: 1001926-62.2025.5.02.0027

Número do documento: 26061010153218400000301230781



honorários sucumbenciais devidos ao patrono do reclamante e julgar a ação **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação. Os honorários sucumbenciais devidos aos patronos da reclamada, ora arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa, ficam a cargo do reclamante, cujas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Os honorários periciais técnicos e contábeis ficam a cargo do reclamante, que ora são rearbitrados em R\$.806,00 para cada um dos peritos, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita, ficando para a União a responsabilidade pelo pagamento da parcela.

Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$. 29.145,60, no importe de R\$,582,91 das quais é isentado, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Votação: Unânime

PROCESSO incluído na Sessão Ordinária **VIRTUAL** de Julgamento de **0 3/08/2026**.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. RICARDO VERTA LUDUVICE.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relatora J. LÍBIA DA GRAÇA PIRES (cad. 4); 2º votante J. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (cad. 1); 3º votante Des. RICARDO VERTA LUDUVICE.

Integrou a sessão virtual o(a) Ilmo(a) representante do Ministério Público do Trabalho.

LIBIA DA GRACA PIRES Relatora

wm

VOTOS

Assinado eletronicamente por: LIBIA DA GRACA PIRES - 11/08/2026 18:39:37 - 33ac145

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061010153218400000301230781>

Número do processo: 1001926-62.2025.5.02.0027

Número do documento: 26061010153218400000301230781



Assinado eletronicamente por: LIBIA DA GRACA PIRES - 11/08/2026 18:39:37 - 33ac145

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061010153218400000301230781>

Número do processo: 1001926-62.2025.5.02.0027

Número do documento: 26061010153218400000301230781

